



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047957 - DF
(2022/0001145-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE
ADVOGADO : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047957 - DF
(2022/0001145-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE
ADVOGADO : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de reparação por dano material e compensação por dano moral,

ajuizada pelo agravado, em face da agravante, devido a acidente automobilístico causado pela agravante, na qual pleiteia reparação por dano material e compensação por dano moral.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido principal e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para condenar a agravante a pagar ao agravado a importância de R\$ 3.368,31 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) a título de reparação por danos materiais, além da quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. Por outro lado, condenou o agravado a pagar à agravante/reconvinte o montante de R\$ 2.135,00 (dois mil, cento e trinta e cinco reais), operando a compensação de créditos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado e negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. MANOBRA DE RETORNO. NEGLIGÊNCIA DA CONDUTORA CONFIGURADA. MOTOCICLISTA. TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. RECURSO DA RÉ/RECONVINTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se não observada utilidade na pretensão recursal de declaração de nulidade de depoimento de testemunha, cujas declarações foram expressamente desconsideradas pelo Juízo de origem, tampouco necessidade no pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, o conhecimento parcial do recurso do autor/reconvindo é medida impositiva, por ausência do pressuposto intrínseco relativo ao interesse recursal quanto aos referidos aspectos. Recurso do autor/reconvindo parcialmente conhecido.

2. O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Por sua vez, o art. 34 estabelece que o “condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

3. Na espécie, extrai-se que a ré/reconvinte não se cercou, nos termos do art. 34 do CTB, das cautelas necessárias ao realizar a manobra de retorno do veículo, com subsequente transposição de faixas, o que resultou no abalroamento da motocicleta do autor/reconvinte, que trafegava no corredor formado pelos veículos das faixas de rolamento. A propósito, o c. STJ já assentou que “A legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem” (REsp 1761956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe

15/02/2019).

4. Vale ressaltar que, no depoimento pessoal declinado em Juízo, a própria ré/reconvinte afirmou, em duas oportunidades distintas, que, quando da reportada manobra de transposição de faixas, “não tinha visão total da pista”, o que denota sua negligência na condução do automóvel e, por consectário, sua exclusiva responsabilidade pelo acidente.

5. Registre-se, ainda, que não há óbice legal ou regulamentar para que os motociclistas transitem pelo “corredor” formado entre os veículos em tráfego pelas faixas de rolamento, muito embora seja recomendável que a sua utilização seja orientada por especial cautela e atenção, nos moldes do art. 28 do CTB. Aliás, é assente na jurisprudência do c. STJ que, “a par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo ‘corredor de veículos’, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc. (REsp 1635638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

6. Compulsando as provas apresentadas aos autos, não se observa que o autor/reconvindo desenvolvia velocidade incompatível com o tráfego de veículos por ocasião dos fatos, tampouco se verifica que ele tenha adotado, na condução da motocicleta, postura imprudente ou incompatível com a segurança do tráfego, razão pela qual se impõe o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da ré/reconvinte, então condutora do automóvel, pelo acidente, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do CC.

7. A par de tal quadro, deve a parte ré/reconvinte responder pelos danos materiais suportados pelo autor/reconvindo, os quais se encontram devidamente documentados nos autos e decorrem de dispêndios por ele realizados com a finalidade de adaptar seu domicílio às limitações de mobilidade provenientes das graves lesões físicas suportadas após o mencionado acidente automobilístico.

8. Segundo laudo médico aportado aos autos, em razão do reportado acidente automobilístico, o autor/reconvindo apresentou “sequela neurológica em decorrência de trauma raquimedular cervical, incapacidade física definitiva, dependente de cadeira de rodas para locomoção e atividades da vida diária”. Inequivoca, nesse cenário, a violação à sua integridade física, o que autoriza sua reparação civil por danos morais.

9. No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta e. Corte, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento equitativo. Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias in concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

10. Dito isso, reforce-se que o autor/reconvindo, em razão do acidente de trânsito, conforme relatório médico coligido ao feito, apresentou “seqüela neurológica em decorrência de trauma raquimedular cervical, incapacidade física definitiva, dependente de cadeira de rodas para locomoção e atividades da vida diária”, diante de um quadro clínico de “tetraplegia súbita associada a nível anestésico ao nível C5”, as quais lhe retiraram a existência autônoma.

11. Em relação à capacidade econômica da causadora do dano, tem-se que a

ré/reconvinte é empresária e figura como sócia de duas sociedades empresárias, a saber, um restaurante e uma loja de conveniências, ambos localizados na região do Lago Sul, Brasília-DF.

12. Pontuados esses aspectos, da análise de precedentes do c. STJ, é dado concluir a existência de um padrão indenizatório a título de dano moral na hipótese de reparação civil por dano moral decorrente de acidente automobilístico do qual resulta grave violação à integridade física da vítima, tornando-a dependente da utilização de cadeira de rodas e retirando-lhe, em relevante medida, a autonomia para os atos da vida diária. Nesse esteio, a conjuntura descrita nos autos, sobretudo o quadro de tetraplegia apresentado pela vítima, bem como a capacidade econômica da parte ré/reconvinte, denota a viabilidade de majoração do valor arbitrado pela r. sentença a título da aludida verba, de modo a conformar a hipótese com os precedentes judiciais deste do c. STJ.

13. Recurso do autor/reconvindo parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso da ré/reconvinte conhecido e desprovido. (e-STJ Fls. 295/297)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 371, 489 e 1.022 do CPC/15; 186 do CC; 29, 34, 35, 38 e 58 do CBT, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o evento narrado na inicial ocorreu por culpa exclusiva do agravado, que trafegava pelo corredor entre os carros, sem a devida cautela, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar sua responsabilidade civil e a consequente condenação ao pagamento de compensação por dano extrapatrimonial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Assevera que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 29, 34, 35, 38 e 58 do CBT, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade civil da agravante em relação ao evento danoso experimentado pelo agravado, assim como em relação à condenação ao pagamento de compensação por dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 12% sobre o valor da condenação. Por sua vez, na reconvenção, majoro os honorários fixados anteriormente para 12% sobre o valor atribuído à reconvenção. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 516/517)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.022 do CPC/15

Não obstante alegue a agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação do referido dispositivo, em virtude da

rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide.

Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, a questão da responsabilidade civil da agravante foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte recorrente mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 29, 34, 35, 38 e 58 do CBT.

Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à responsabilidade civil da agravante em relação ao evento danoso experimentado pelo agravado, assim como em relação à condenação ao pagamento de compensação por dano moral, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

APELAÇÕES. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E

MOTOCICLETA. MANOBRA DE RETORNO. NEGLIGÊNCIA DA CONDUTORA CONFIGURADA. MOTOCICLISTA. TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. RECURSO DA RÉ/RECONVINTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se não observada utilidade na pretensão recursal de declaração de nulidade de depoimento de testemunha, cujas declarações foram expressamente desconsideradas pelo Juízo de origem, tampouco necessidade no pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, o conhecimento parcial do recurso do autor/reconvindo é medida impositiva, por ausência do pressuposto intrínseco relativo ao interesse recursal quanto aos referidos aspectos. Recurso do autor/reconvindo parcialmente conhecido.

2. O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Por sua vez, o art. 34 estabelece que o “condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

3. Na espécie, extrai-se que a ré/reconvinte não se cercou, nos termos do art. 34 do CTB, das cautelas necessárias ao realizar a manobra de retorno do veículo, com subsequente transposição de faixas, o que resultou no abalroamento da motocicleta do autor/reconvinte, que trafegava no corredor formado pelos veículos das faixas de rolamento. A propósito, o c. STJ já assentou que “A legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem” (REsp 1761956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

4. Vale ressaltar que, no depoimento pessoal declinado em Juízo, a própria ré/reconvinte afirmou, em duas oportunidades distintas, que, quando da reportada manobra de transposição de faixas, “não tinha visão total da pista”, o que denota sua negligência na condução do automóvel e, por consectário, sua exclusiva responsabilidade pelo acidente.

5. Registre-se, ainda, que não há óbice legal ou regulamentar para que os motociclistas transitem pelo “corredor” formado entre os veículos em tráfego pelas faixas de rolamento, muito embora seja recomendável que a sua utilização seja orientada por especial cautela e atenção, nos moldes do art. 28 do CTB. Aliás, é assente na jurisprudência do c. STJ que, “a par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo ‘corredor de veículos’, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc. (REsp 1635638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

6. Compulsando as provas apresentadas aos autos, não se observa que o autor/reconvindo desenvolvia velocidade incompatível com o tráfego de veículos por ocasião dos fatos, tampouco se verifica que ele tenha adotado, na condução da motocicleta, postura imprudente ou incompatível com a segurança do tráfego, razão pela qual se impõe o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da ré/reconvinte, então condutora do automóvel, pelo acidente, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do CC.

7. A par de tal quadro, deve a parte ré/reconvinte responder pelos danos materiais suportados pelo autor/reconvindo, os quais se encontram devidamente documentados nos autos e decorrem de dispêndios por ele realizados com a finalidade de adaptar seu domicílio às limitações de mobilidade provenientes das graves lesões físicas suportadas após o mencionado acidente automobilístico.
8. Segundo laudo médico aportado aos autos, em razão do reportado acidente automobilístico, o autor/reconvindo apresentou “sequela neurológica em decorrência de trauma raquimedular cervical, incapacidade física definitiva, dependente de cadeira de rodas para locomoção e atividades da vida diária”. Inequívoca, nesse cenário, a violação à sua integridade física, o que autoriza sua reparação civil por danos morais.
9. No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta e. Corte, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento equitativo. Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias in concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).
10. Dito isso, reforça-se que o autor/reconvindo, em razão do acidente de trânsito, conforme relatório médico coligido ao feito, apresentou “seqüela neurológica em decorrência de trauma raquimedular cervical, incapacidade física definitiva, dependente de cadeira de rodas para locomoção e atividades da vida diária”, diante de um quadro clínico de “tetraplegia súbita associada a nível anestésico ao nível C5”, as quais lhe retiraram a existência autônoma.
11. Em relação à capacidade econômica da causadora do dano, tem-se que a ré/reconvinte é empresária e figura como sócia de duas sociedades empresárias, a saber, um restaurante e uma loja de conveniências, ambos localizados na região do Lago Sul, Brasília-DF.
12. Pontuados esses aspectos, da análise de precedentes do c. STJ, é dado concluir a existência de um padrão indenizatório a título de dano moral na hipótese de reparação civil por dano moral decorrente de acidente automobilístico do qual resulta grave violação à integridade física da vítima, tornando-a dependente da utilização de cadeira de rodas e retirando-lhe, em relevante medida, a autonomia para os atos da vida diária. Nesse esteio, a conjuntura descrita nos autos, sobretudo o quadro de tetraplegia apresentado pela vítima, bem como a capacidade econômica da parte ré/reconvinte, denota a viabilidade de majoração do valor arbitrado pela r. sentença a título da aludida verba, de modo a conformar a hipótese com os precedentes judiciais deste do c. STJ.
13. Recurso do autor/reconvindo parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso da ré/reconvinte conhecido e desprovido. (e-STJ Fls. 295/297)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova

buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

5. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.047.957 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0001145-3

Número de Origem:

07015468020198070012 7015468020198070012

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE

ADVOGADO : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE

ADVOGADO : FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF029425

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022